LEI N. 1.543, DE 30 DE JUNHO DE 1994

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

O Povo do Município de Januária, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei :

ARTIGO 1º- A lei Orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei N.º 4.320, de 17 de Março de 1964, no que for a ela permitido.

ARTIGO 2º- As Receitas abrangerão a Receita tributária própria, a Receita Patrimonial, as receitas diversas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas Receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§1º- As Receitas de Impostos e Taxas, serão projetadas tomando-se para base de cálculos, os valores médios arrecadados no exercício de 1994 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até Dezembro de 1996,levando-se em conta :
I- A expansão do número de contribuintes;
II- A atualização do cadastro técnico do Município.

§2º- Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes da administração do governo do estado, até o dia 15 de Julho de 1994.

§3º- As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159 I, b. da Constituição Federal.

ARTIGO 3º- As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista, e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcelas ainda que pequenas, às despesas de capital.

§ Único – O poder legislativo encaminhará até o dia 15 de Julho, o orçamento de suas despesas, acompanhado de Quadro Demonstrativo de Cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

ARTIGO 4º- Na manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de Receita resultante de Impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§1º- Das parcelas transferidas pelos governos da união e do Estado, mencionadas no artigo 2º, também destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25%(vinte e cinco por cento).

§2º- Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25%(vinte e cinco por cento) à manutenção e desenvolvimento do Ensino.

ARTIGO 5º- Até a promulgação da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, O Município não despenderá com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recurso superior a 65%(sessenta e cinco por cento) do valor da Receita Corrente consignada na lei do orçamento.

§ Único- A despesa com pessoal, referida no artigo anterior, abrangerá :

I – O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos Pensionistas e Aposentados.
II – O pagamento de pessoal do poder executivo inclusive o de pensionistas e aposentados.

ARTIGO 6º - As despesa com pessoal referida no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65%(sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

ARTIGO 7º- A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.
§ Único – Os recursos disponíveis de que trata o artigo, são aqueles referidos no artigo 43, §3º da lei N.º 4.320/64.

ARTIGO 8º- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação, e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente parcela de 25%(vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

ARTIGO 9º- Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático e escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência a saúde.

§1º- A garantia referida no artigo, não exonera o município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a secretaria Estadual de Educação.

§2º- As despesas com suplementação alimentar e assistência a saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25%(vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição federal, nos termos da instrução Normativa N.º 02/91 de 14-02-91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

ARTIGO 10º- Quando a Rede Oficial de Ensino Fundamental e Médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas Bolsas de Estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

ARTIGO 11º- A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

ARTIGO 12º- Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública.

§ Único – Só se beneficiarão de concessão de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

ARTIGO 13º- A lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de Saneamento básico e de Preservação Ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

ARTIGO 14º- A lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vicendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

ARTIGO 15º- Os órgãos da administração descentralizada, que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia 1º de Julho de 1994.

ARTIGO 16º- Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar eminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§1º - A contratação de operações de Crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

§2º- Em qualquer dos casos, a contratação de operações de crédito, dependerá de prévia autorização Legislativa.

ARTIGO 17º- As compras e contratação de obras e serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos do decreto lei N.º 2.300, de 21/10/96 e legislações posteriores.

ARTIGO 18º- Revogam-se as disposições em contrario.

ARTIGO 19º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Januária, em 30 de Junho de 1994.

João Ferreira Lima – Prefeito Municipal

Geraldo Moura Luz – Secretário de Administração.